



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

**PARECER JURÍDICO Nº 43 /2022 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 73/22, de autoria da Vereadora Dalvina Izabel Alves de Araújo Guimarães.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de proibição do manuseio, utilização queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Caçu e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 21 de novembro de 2022.

Acompanha a matéria a indispensável justificativa da proponente da matéria.

**É o sucinto relatório.** Passo a opinar.

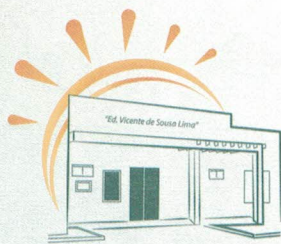
A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos coincidem com as atribuições da proponente.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o objetivo principal é a proibição do manuseio, utilização queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Caçu e a respectiva aplicação de sanção a quem violar a vedação.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições

*Atuando em nome do Presidente da Câmara Municipal de Caçu*



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

De maneira prévia aponto a necessidade de se promover emenda modificativa para extirpar do art. 4º da matéria a imposição de prazo para que o Poder Executivo, caso queira, regulamente a matéria, uma vez que a imposição de prazo para regulamentação configurará invasão de atribuição e ou faculdade exclusiva de outro Poder, tudo conforme a melhor interpretação constitucional já manifestada pelos tribunais.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Lazer, Esporte, Agropecuária, Turismo e Meio Ambiente e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

**ISTO POSTO**, com as considerações de linhas volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredito do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 22 de novembro de 2022.

**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
**OAB/GO nº 16.226**

